

**EMENDA MODIFICATIVA Nº - CM**  
(à MP nº 905, de 2019)

**Art. 1º** Altere-se na Medida Provisória 905 de 11 de novembro de 2019, nas modificações constantes em seu artigo 28 e 51 que altera a Consolidação das Leis do Trabalho, passando a vigorar com as seguintes alterações:

**Art. 28**.....

Art. 67. É assegurado a todo empregado um repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferencialmente aos domingos, **respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e as estipuladas em instrumento coletivo de trabalho.**

Parágrafo único. Nos serviços que exijam trabalho aos domingos, com exceção quanto aos elencos teatrais, será estabelecida escala de revezamento, mensalmente organizada **e negociada com a entidade sindical representante da categoria profissional e divulgada em quadro sujeito à fiscalização.**

Art. 68. Fica autorizado o trabalho aos domingos e aos feriados **desde que autorizado em instrumento coletivo de trabalho e observada legislação especial das categorias regulamentadas.**

§ 1º O repouso semanal remunerado deverá coincidir com o domingo, no mínimo, uma vez no período máximo de **três** semanas para os setores de comércio e serviços e, no mínimo, uma vez no período máximo de **quatro** semanas para o setor industrial.

§ 2º Para os estabelecimentos de comércio, será observada a legislação local, **nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição.**

Art. 70. O trabalho aos domingos e aos feriados será remunerado em dobro, **sendo vedada a folga compensatória sem prévia autorização da entidade sindical representativa da categoria profissional.** (NR)

**Art. 51**.....

- I - .....
- b) suprima-se a modificação deste dispositivo constante na Medida Provisória;
- II - suprima-se a modificação deste dispositivo constante na Medida Provisória;
- XXI - suprima-se a modificação deste dispositivo constante na Medida Provisória; (NR)

**JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória 905 institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, com o objetivo de incentivar a contratação de pessoas entre 18 e 29 anos de idade, sob a justificativa de reduzir o desemprego no país, com a contratação pelo empregador de até 20% dos seus empregados com isenção para o empregador



da contribuição previdenciária patronal e do salário-educação, tributos que incidem sobre a folha de pagamento, e sobre as contribuições ao Sistema S, bem como da redução da alíquota de contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

A medida provisória além de criar forma de contrato de trabalho propõe profundas alterações na legislação trabalhista flexibilizando direitos sociais e na tratam legislação sobre a Participação nos Lucros e Resultados (PLR), com a retirada da defesa do interesse coletivo ao afastar a participação da entidade sindical representativa da categoria profissional da negociação.

Pretende a presente emenda salvaguardar os direitos trabalhistas, bem como a observância a Lei 10.101 de 2000, que trata em seus artigos 6º, 6º-A e 6º-B das autorizações de lei municipal e de Convenção Coletiva de Trabalho para o trabalho aos domingos e feriados.

Entendemos que possibilitar a “livre negociação” num contexto de desemprego, terceirizações e fraudes é quase como falar em “livre contrato de trabalho” sem nenhuma garantia de equidade na negociação por supremacia do capital sobre o trabalho.

Outra preocupação que pretendemos salvaguardar na presente emenda é o respeito às leis trabalhistas especiais, as normas reguladoras e a prevenção à saúde e segurança no trabalho.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoio dos nobres colegas para aprovação da presente emenda a fim de salvaguardar a saúde do trabalhador.

Sala das Sessões, de novembro de 2019.

Deputado **LUIZ CARLOS MOTTA**  
PL/SP

